



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em 13 de setembro de 2017

Mensagem nº 36/2017

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me da presente para encaminhar o Projeto de Lei Complementar que autoriza o Município da Estância Balneária de Praia Grande a usar quotas partes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações –ICMS, como garantia das faturas vencidas e vincendas da prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

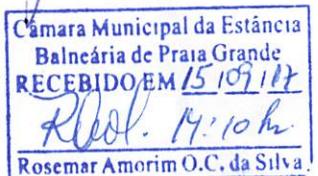
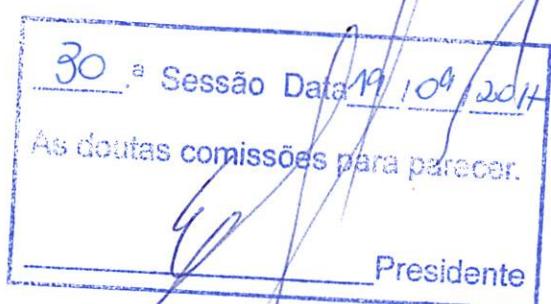
Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO**

Excelentíssimo Senhor
Ednaldo dos Santos Passos
Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande-SP.





*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° XXXX / 025 /17
DE XXX DE XXXXXX DE 2017*

AUTORIZA O PODER PÚBLICO EXECUTIVO A USAR QUOTAS-PARTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES – ICMS, COMO GARANTIA DAS FATURAS VENCIDAS E VINCENDAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO.

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXXX Sessão XXXX Sessão Legislativa da XXXXX Legislatura, realizada em XXX de 2017, aprovou com emenda e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia do pagamento das faturas vencidas e vincendas dos órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias do MUNICÍPIO, à Sabesp pela prestação de serviços, a quota parte recebida pelo Município do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, a que se refere o artigo 158, IV e parágrafo único, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A garantia de que trata o *caput*, inclui a interveniência do Banco do Brasil, ou outro que vier a substituí-lo, para executar o quanto necessário ao seu cumprimento.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*32.ª Sessão Data 03/10/2017
Encaminhamento APROVADO EM
PMMF/EM/PP/2017
Presidente*

*9.ª Sessão Data 03/10/2017
Encaminhamento APROVADO EM
DE Votada
Presidente*



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos XXX de XXX de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos XXX de XXXX de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

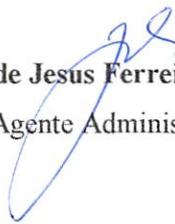
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 160/17

Sr. Presidente,

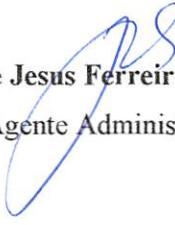
Abro o presente processo, composto de 03 fls. referentes ao
Projeto de Lei Complementar nº 025/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 20 de setembro de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 20 de setembro de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA SENHOR DIRETOR:

Referência: Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Público Executivo a usar Quotas-Partes do ICMS com garantia das faturas vencidas e vincendas da prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Autoria: Executivo

Relatório:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Legislativa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, autorizando ao Poder Executivo a vinculação das Quotas-Partes do ICMS como garantia das faturas vencidas e vincendas pela prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto aos órgãos da Administração direta, indireta, Fundações e Autarquias de Município, nos termos do artigo 158¹, IV, parágrafo único, II, da Constituição Federal. É o sucinto relatório.

Análise Jurídica:

Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria é de competência do Chefe do Executivo², isto é, está no campo de diretrizes orçamentárias. Sendo assim, cabe a ele deflagrar o Processo Legislativo, logo, em princípio, não há vícios de iniciativa. Ao passo que, também, a espécie normativa, Lei Complementar³, encontra-se adequada.

Quanto à matéria, objeto do PL 025/17, consideramos que encontra respaldo no direito vigente, uma vez que, a princípio, não há vedação, além de não afrontar o princípio da não – vinculação de impostos. A regra é que se vede a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundos ou despesas, todavia, a vedação não é absoluta porque existe ressalva, isto é, pode haver vinculação quando se tratar repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 158, bem como, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, de acordo com o art. 165, § 8º, ambos da Constituição Federal:

¹ Art. 158. Pertencem aos Municípios: IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

² LOM. ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre: III - matéria tributária e orçamentária;

³ LOM. ARTIGO 51 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias: IX - Diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Art. 167. São vedados: (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (g.n)

Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 176. São vedados: IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, § 5º, da Constituição Federal; (g.n)

Lei Orgânica Municipal:

ARTIGO 131 - São vedados: (...) V - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita; (g.n)

Como se pôde notar, inúmeros são os pressupostos em que amparam, legalmente, o **PL 025/17** de autoria do Chefe do Executivo, contudo, como se trata de operação de crédito por antecipação de receita, convém tecer e ressaltar alguns dispositivos.

As operações de crédito podem ser, de acordo com as Leis nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000 e Resolução 43/2001 do Senado Federal⁴, de curto prazo (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as chamadas operações de ARO (antecipação de receita orçamentária), e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada. A operação de crédito de curto prazo, enquadrada nos limites e condições legais, é a operação por Antecipação de Receitas Orçamentárias, conhecida como operação de ARO, destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro. Já, operação de longo prazo destina-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou a emissão de títulos da dívida pública. A operação de longo prazo é dita operação de crédito interno.

Analizando o presente projeto, a princípio, verifica-se que seu objeto é a autorização ao Município para contratar operações de crédito a longo prazo, com outorga em vinculação de garantia, sob a forma de destinação de Quotas – Partes do ICMS como meio de pagamento.

Neste passo, sublinha-se, que a autorização ao Município para oferecer a vinculação em garantia⁵ das operações de crédito, como forma de meio de pagamento das Receitas de Transferência oriundas de Quotas - Partes do ICMS, coaduna-se com a permissão constante na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, sendo que a garantia estará condicionada ao

⁴ **RESOLUÇÃO N° 43, DE 2001:** Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

⁵ LRF. Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

oferecimento de contragarantia a qual poderá consistir na vinculação de receitas tributárias provenientes de transferências constitucionais. Seguem as normas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:

- I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
- II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (g.n.)

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui pela legalidade do projeto e a submissão do mesmo à deliberação colegiada, ressaltando, tão somente, que se observem as legislações pertinentes ao caso. No mais, destacamos que o Senhor Prefeito requereu que o projeto tramite em regime de urgência, conforme dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, s.m.j. À conclusão Superior.

Praia Grande, 22 de setembro de 2017.



PETTRYA COELHO S. MENEZES

Procuradora Jurídica

OAB 326.838



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 160/17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 025/17

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às quinze e trinta horas do dia 25 de setembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se extraordinariamente os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, assim ementado: **Autoriza o Poder Público Executivo a usar quotas-partes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, como garantia das faturas vencidas e vincendas da prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto.**

Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria é de competência do Chefe do Executivo³, isto é, está no campo de diretrizes orçamentárias. Sendo assim, cabe a ele deflagrar o Processo Legislativo, logo, em princípio, não há vícios de iniciativa. Ao passo que, também, a espécie normativa, Lei Complementar⁴, encontra-se adequada.

Quanto à matéria, objeto do PL 025/17, consideramos que encontra respaldo no direito vigente, uma vez que, a princípio, não há vedação, além de não afrontar o princípio da não – vinculação de impostos. A regra é que se vede a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundos ou despesas, todavia, a vedação não é absoluta porque existe ressalva, isto é, pode haver vinculação quando se tratar repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 158, bem como, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, de acordo com o art. 165, § 8º, ambos da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados: (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

³ LOM. ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre: III - matéria tributária e orçamentária;

⁴ LOM. ARTIGO 51 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias: IX - Diretrizes orçamentárias;

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (g.n)

Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 176. São vedados: IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, § 5º, da Constituição Federal; (g.n)

Lei Orgânica Municipal:

ARTIGO 131 - São vedados: (...) V - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita; (g.n)

Como se pôde notar, inúmeros são os pressupostos em que amparam, legalmente, o PL 025/17 de autoria do Chefe do Executivo, contudo, como se trata de operação de crédito por antecipação de receita, convém tecer e ressaltar alguns dispositivos.

As operações de crédito podem ser, de acordo com as Leis nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000 e Resolução 43/2001 do Senado Federal⁵, de curto prazo (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as chamadas operações de ARO (antecipação de receita orçamentária), e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada. A operação de crédito de curto prazo, enquadrada nos limites e condições legais, é a operação por Antecipação de Receitas Orçamentárias, conhecida como operação de ARO, destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro. Já, operação de longo prazo destina-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou a emissão de títulos da dívida pública. A operação de longo prazo é dita operação de crédito interno.

Analizando o presente projeto, a princípio, verifica-se que seu objeto é a autorização ao Município para contratar operações de crédito a longo prazo, com outorga em vinculação de garantia, sob a forma de destinação de Quotas – Partes do ICMS como meio de pagamento.

Neste passo, sublinha-se, que a autorização ao Município para oferecer a vinculação em garantia⁶ das operações de crédito, como forma de meio de pagamento das Receitas de Transferência oriundas de Quotas - Partes do ICMS, coaduna-se com a permissão constante na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, sendo que a garantia estará condicionada ao.

oferecimento de contragarantia a qual poderá consistir na vinculação de receitas tributárias provenientes de transferências constitucionais. Seguem as normas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

⁵ RESOLUÇÃO N° 43, DE 2001: Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

⁶ LRF. Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adoptadas as seguintes definições: IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.

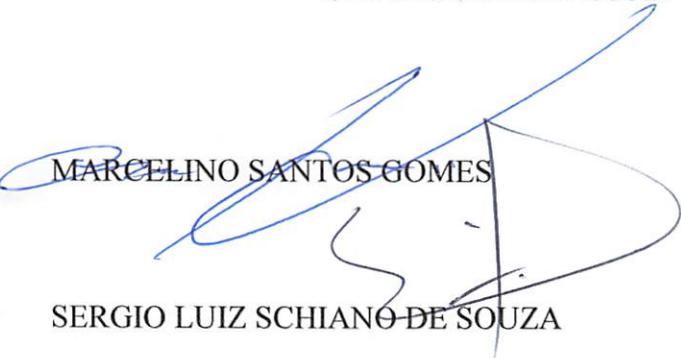
§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:

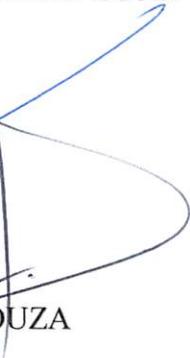
- I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
- II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (g.n.)

Por todo o exposto, estas Comissões analisantes concluem pela legalidade do projeto e a submissão do mesmo à deliberação colegiada, ressaltando, tão somente, que se observem as legislações pertinentes ao caso. No mais, destacamos que o Senhor Prefeito requereu que o projeto tramite em regime de urgência, conforme dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

Considerando que do ponto de vista legal e formal, a proposta não sofre quaisquer restrições, estas Comissões analisantes são de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.

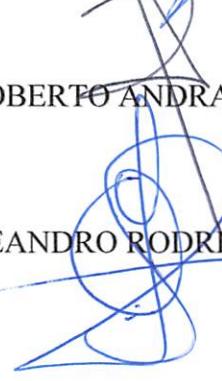

MARCELINO SANTOS GOMES


SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA


EDUARDO RODRIGUES XAVIER


ROBERTO ANDRADE E SILVA


TATIANA TOSCHI MENDES


LEANDRO RODRIGUES CRUZ

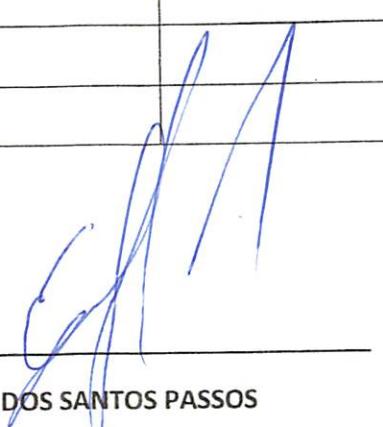


FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 5 - Projeto nº 160 / 2017

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	Josânia	12:25	12:30
2	José Augusto	12:30	12:33
3	Edmundo Pádua	12:33	12:35
4	Marcelino	—	—
5	Leandra	12:35	12:40
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, ____ / ____ / ____.


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 3 - Prauna n°160/17

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	Manoel Antônio	12:50	12:52
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 03 / 10 / 17.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23/2017

“AUTORIZA O PODER PÚBLICO EXECUTIVO A USAR QUOTAS-PARTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES – ICMS, COMO GARANTIA DAS FATURAS VENCIDAS E VINCENDAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia do pagamento das faturas vencidas e vincendas dos órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias do MUNICÍPIO, à Sabesp pela prestação de serviços, a quota parte recebida pelo Município do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, a que se refere o artigo 158, IV e parágrafo único, II, da Constituição Federal.

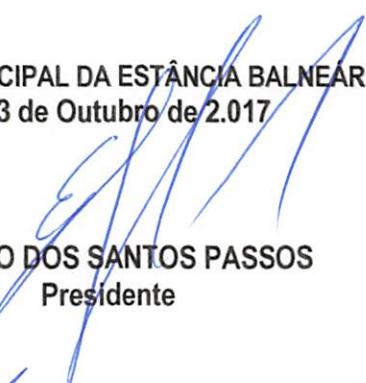
Parágrafo único. A garantia de que trata o *caput*, inclui a interveniência do Banco do Brasil, ou outro que vier a substituí-lo, para executar o quanto necessário ao seu cumprimento.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

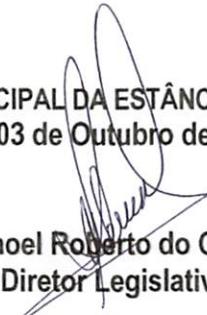
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 03 de Outubro de 2.017


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente


PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário


JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 03 de Outubro de 2.017


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 03 de Outubro de 2.017.

OFÍCIO GPC-L N° 195/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 23/2017 relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2017, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 36/2017 e que “autoriza o Poder Público Executivo a usar quotas-partes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações – ICMS, com garantia das faturas vencidas e vincendas da prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Nona Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE



Márcio Caruccio Lamas
RF. 32.299



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei Complementar nº 025/17
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Autoriza o Poder Público Executivo a usar quotas-partes do imposto sobre Operações Realtivas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, como garantia das faturas vencidas e vincendas da prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Reunião : **32ª Sessão Ordinária**

Data : **03/10/2017 - 12:40:14 às 12:40:51**

Tipo : **Nominal**

Turno : **1ª Votação**

Quorum : **Maioria Absoluta**

Condição : **10 votos Sim**

Total de Presentes : **19 Parlamentares**

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Nao	12:40:17
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	12:40:19
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	12:40:17
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	12:40:19
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	12:40:21
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Nao	12:40:18
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Nao	12:40:25
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	12:40:18
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Nao	12:40:25
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	12:40:24
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:40:23
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	12:40:30
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Nao	12:40:17
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	12:40:34
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Abstenção	12:40:16
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Nao	12:40:23
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	12:40:32
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Abstenção	12:40:23

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	10	6	2	18
	55,56%	33,33%	11,11%	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei Complementar nº 025/17 2ª votação
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Autoriza o Poder Público Executivo a usar quotas-partes do imposto sobre Operações Realtivas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, como garantia das faturas vencidas e vincendas da prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Reunião : 9ª Sessão Extraordinária

Data : 03/10/2017 - 12:52:29 às 12:53:05

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 10 votos Sim

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Nao	12:52:34
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	12:52:36
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	12:52:34
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	12:52:35
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	12:52:34
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Nao	12:52:35
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Nao	12:52:40
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	12:52:35
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Nao	12:52:39
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	12:52:34
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:52:34
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	12:52:43
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Nao	12:52:34
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	12:52:40
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Abstenção	12:52:34
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Não Votou	
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	12:52:45
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Abstenção	12:52:39

Totais da Votação : SIM 10 NÃO 5 ABSTENÇÃO 2 TOTAL 17
58,82% 29,41% 11,76%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETARIO